AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.092 - PB (2014/0326891-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS	:	HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386 ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI E OUTRO(S) - PB001853A
AGRAVANTE	:	DANIEL HORÁCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	HUMBERTO DE SOUSA FELIX E OUTRO(S) - RN005069
AGRAVADO	:	OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por Daniel Horácio da Silva em face da decisão de admissibilidade negativa de recurso especial interposto pelas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, visando à reforma de acórdão cuja ementa possui o seguinte teor (fls. 190/191):

> CIVIL E CONSUMIDOR - Apelação Cível - Ação Declaratória de Cobrança Indevida c/c Ressarcimento de Valores Pagos e Repetição de Indébito - Financiamento de veículo - Instrumento contratual juntado aos autos - Tarifa de Cadastro e Renovação - Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) - Inserção de Gravame - Possibilidade de Cobrança - Previsão em contrato - Precedentes do STJ - Alegação de Abusividade na Cobrança - Constatação - Redução dos valores ao parâmetro apropriado - Repetição de indébito - Procedente - Devolução na Forma Simples - Reforma da Sentença - Provimento parcial do apelo
>
> Recurso Adesivo - Cobrança que deve incluir os reflexos financeiros incidentes proporcionalmente sobre as taxas indevidamente financiadas - Reconhecimento - Tarifa que é cobrada de uma única vez - Incidência de juros a 1% a.m. (hum por cento ao mês), a partir da citação, nos termos do art. 405 do CC - Majoração dos honorários advocatícios - Reforma em parte da Sentença - Provimento parcial do Recurso Adesivo
>
> - Admite-se a cobrança da TAC - Taxa de Abertura de Crédito - desde que previsto no contrato firmado entre as partes, mas impõe-se a sua redução ao valor proporcional a realização do serviço, ajustando-se assim a sua abusividade.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados às fls. 276/280.

No especial, o recorrente impugna a cobrança das Tarifas de Cadastro e de Serviços de Terceiros; pretende a repetição em dobro do indébito, conforme autorizado pelo Código de Defesa do Consumidor.

Contrarrazões às fls. 354/369.

A admissibilidade negativa deveu-se aos fatos de que a Tarifa de Cadastro foi considerada legítima, porém em valor abusivo, de acordo com o repetitivo do STJ sobre a matéria; que os Serviços de Terceiros foram excluídos; que a repetição em dobro depende da comprovação da má-fé; além de que a divergência foi apresentada sem cotejo analítico.

No agravo, Daniel Horácio da Silva sustenta que o valor em que reduzida a Tarifa de Cadastro é passível de devolução em dobro; que a Tarifa em si é abusiva, tal qual a Tarifa de Inserção de Gravame; e que a juntada de precedente não é obrigatória, desde que formulado o cotejamento de teses.

Assim delimitada a questão, passo a decidir.

Inicialmente, destaco que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105, de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

Impende ressaltar que as decisões proferidas com base no CPC/1973, art. 543-C, § 7º, inciso I, não são passíveis de recurso à instância especial (STJ, Corte Especial, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 1.154.599/SP).

Ademais, da análise da petição de fls. 438/450, observa-se que o agravante não rebate, como seria de rigor, esses fundamentos da decisão agravada, limitando-se a tecer considerações sobre o mérito da causa, cujo cerne é a revisão de encargos previstos em contrato de financiamento de veículo no valor de R$ 6.717,82 (seis mil, setecentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos - fl. 440).

Não aponta, ademais, em que folha dos autos pode ser encontrado o cotejo analítico da divergência que alega haver promovido.

Dessa forma, as razões do recurso deixaram de impugnar a incidência do óbice sumular concernente à Súmula 7/STJ, incidindo na hipótese, por analogia, o

princípio cristalizado no enunciado 182 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o seguinte:

> É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido, dentre outros:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTAÇÃO DESPROVIDA DE CONTEÚDO JURÍDICO. MERA REJEIÇÃO DO DECISUM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.
>
> 1. O agravante deve atacar, especificamente, os fundamentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmula 182/STJ).
>
> 2. "De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26.11.2008).
>
> (...)
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (Terceira Turma, AgRg no Ag 1125537/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO - Desembargador convocado do TJ/BA, DJe 10.6.2010)

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA INEFICAZ. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ANALOGIA.
>
> I - Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, a agravante deixou

> de infirmar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ.
> (...)
> IV - Agravo regimental não conhecido.
> (Primeira Turma, AgRg no REsp 859.903/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJU de 16.10.2006)

No mérito, relativamente à Tarifa de Serviços de Terceiros, para inserção de gravame (fl. 193), no valor de R$ 37,82 (trinta e sete reais e oitenta e dois centavos), consideradas as premissas de que o contrato foi celebrado em 15.7.2009 (fl. 401), e que a prevê expressamente (fls. 194/195), não se verifica qualquer ilegalidade tendo em vista que era legítima a previsão contratual nos contratos firmados até 25.2.2011. Essa a conclusão a que chegou esta Corte, no julgamento do Recurso Representativo de Controvérsia afetado no REsp 1.639.259/SP. Confira-se a ementa:

> RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.
> **1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:** Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.
> 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:
> 2.1 - **Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame**, **em contratos celebrados a partir de 25/02/2011**, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, **sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva**.
> 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

> 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.
>
> **3. CASO CONCRETO.**
>
> 3.1. Aplicação da tese 2.1 para declarar válida a cláusula referente ao ressarcimento da despesa com o registro do pré-gravame, condenando-se porém a instituição financeira a restituir o indébito em virtude da ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço.
>
> 3.2. Aplicação da tese 2.2 para declarar a ocorrência de venda casada no que tange ao seguro de proteção financeira.
>
> 3.3. Validade da cláusula de ressarcimento de despesa com registro do contrato, nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 958/STJ, tendo havido comprovação da prestação do serviço.
>
> 3.4. Ausência de interesse recursal no que tange à despesa com serviços prestados por terceiro.
>
> 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. (parte dos negritos acrescentada)
>
> (Segunda Seção, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, unânime, DJe de 17.12.2018)

O valor cobrado, por outro lado, não revela qualquer abusividade.

Sobre a Tarifa de Cadastro não pendem dúvidas.

Com efeito, o acórdão recorrido adota o entendimento desta Corte, pertinente à Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), no sentido de que para os contratos celebrados até 30.4.2008, data da revogação da Resolução CMN 2.303/1996, é válida a cláusula que a estipulou. A partir desta data, a Resolução CMN 3.518/2007 passou a permitir apenas a pactuação das tarifas previstas em ato do Banco Central, entre as quais a Tarifa de Cadastro, ou designação equivalente, vigente desde então, salvo se demonstrada a abusividade no caso concreto, tese que foi firmada no julgamento dos REsp repetitivos 1.251.331/RS e 1.255.573/RS (Segunda Seção, minha relatoria, unânimes, DJe de 24.10.2013). No mesmo sentido: Segunda Seção, REsp 1.270.174/RS, minha relatoria, por maioria, DJe de 5.11.2012; Quarta Turma, REsp 1.246.622/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, unânime, DJe de 16.11.2011. Na hipótese dos autos, o contrato foi celebrado em 15.7.2009, conforme já assinalado (fl. 401), sendo legítima a cobrança.

Exercido o juízo acerca da abusividade, o encargo foi reduzido de R$ 400,00 (quatrocentos reais) para R$ 25,00 (vinte e cinco reais), condição que se mantém unicamente porque a instituição financeira não formulou recurso apto no particular.

Por fim, a repetição em dobro do valor em que reduzida a Tarifa de Cadastro está restrita às hipóteses de comprovada má-fé, não se justificando pela mera declaração de excesso de cobrança com base em cláusula contratual cuja ilegitimidade foi objeto de controvérsia judicial. Como exemplo:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO.
> IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.
> **1.** Esta Corte de Justiça possui entendimento consolidado acerca da inviabilidade da repetição em dobro de valores nos casos em que não comprovada a má-fé da parte que realizou a cobrança indevida. Precedentes.
> Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu pela não configuração de má-fé e para derruir tal fundamento seria imprescindível a análise dos elementos fáticos dos autos, providência inviável face o óbice da súmula 7/STJ.
> **2.** Agravo regimental não provido.
> (Terceira Turma, AgRg no AREsp 177.670/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, unânime, DJe de 18.2.2014)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora